



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00752/2025 da Vereadora Keit Lima (PSOL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de pavimentos drenantes nas reformas e ampliações de logradouros públicos classificados como vias de trânsito local em áreas ambientalmente sensíveis, incluindo margens de Áreas de Preservação Permanente (APPs) ou com histórico de alagamento no município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de utilização de pavimentos drenantes em obras de reforma ou ampliação de logradouros públicos classificados como vias de trânsito local, conforme classificação da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), localizados nas seguintes zonas do Município de São Paulo:

I - Zonas de Proteção e Desenvolvimento Sustentável (ZPDS);

II - Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPAM);

III - Zonas Especiais de Interesse Social - Subcategoria ZEIS 4;

IV - Zonas Especiais de Preservação - ZEP;

V - Áreas com histórico recorrente de alagamentos, conforme mapeamento oficial da Prefeitura de São Paulo;

VI - Vias que margeiam Áreas de Preservação Permanente (APPs), conforme delimitação oficial dos órgãos ambientais.

Art. 2º A obrigatoriedade prevista no art. 1º também se aplica, independentemente da zona, aos seguintes casos específicos:

I - Estacionamento descobertos de supermercados, centros comerciais e estabelecimentos de grande porte;

II - Condomínios residenciais ou comerciais com área impermeabilizada superior a 200 m²;

III - Grandes lotes com áreas destinadas ao uso coletivo, como feiras livres, pátios, parques e equipamentos públicos;

IV - Vias de pedestres e passeios públicos implantados em áreas de requalificação urbana, projetos de urbanização ou novos empreendimentos;

Art. 3º Os pavimentos drenantes adotados deverão garantir plena conformidade com as normas técnicas de acessibilidade vigentes, incluindo as diretrizes da ABNT NBR 9050, assegurando o deslocamento seguro, contínuo e autônomo de todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se pavimento drenante aquele que:

I - Possui capacidade de infiltração de águas pluviais, reduzindo o escoamento superficial;

II - Contribui para o controle de enchentes, alagamentos e recarga do lençol freático;

III - Está de acordo com especificações técnicas definidas em regulamentação própria.

Art. 5º A obrigação disposta no Art. 1º aplica-se exclusivamente a:

I - Intervenções promovidas pelo poder público municipal;

II - Intervenções realizadas por concessionárias de serviços públicos, mediante autorização municipal;

III - Obras urbanas financiadas com recursos públicos ou vinculadas a contrapartidas urbanísticas.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB), em conjunto com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação, devendo:

I - Especificar os materiais e técnicas admitidos como pavimento drenante;

II - Estabelecer critérios de exceção em casos de inviabilidade técnica;

III - Definir mecanismos de fiscalização e penalidade em caso de descumprimento.

§ 1º O incentivo previsto no caput poderá ocorrer por meio de diretrizes em programas de urbanização, concessão de benefícios urbanísticos ou inclusão em editais e termos de referência de obras públicas.

§ 2º O Poder Executivo poderá incluir critérios de sustentabilidade que valorizem o uso de pavimentos drenantes em seus instrumentos de licenciamento e aprovação de projetos urbanos.

Art. 7º A Nas demais regiões do Município de São Paulo não previstas no Art. 1º, a aplicação de pavimentos drenantes será considerada prática urbanística ambientalmente recomendada e de uso incentivado pelo Poder Público, especialmente em projetos que envolvam requalificação urbana, criação de áreas verdes, calçadas, praças e espaços públicos.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2025. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2025, p. 347

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.